Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
238
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0127745-18.2024.8.19.0001

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: BRUNO SOUSA MENDES

Juízo de Origem: 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE PASSIVA E A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ TEM MITIGADO A RIGIDEZ DO ART. 134 DO CTB (QUE ATRIBUI RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO ALIENANTE), E, POR ANALOGIA, O ART. 3º DA LEI ESTADUAL, QUANDO O FISCO DEMONSTRA TER TIDO CIÊNCIA DO NOVO ADQUIRENTE, MESMO SEM A COMUNICAÇÃO FORMAL DO ALIENANTE SENDO ESSE O CASO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal opostos por antigo proprietário de veículo automotor, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante para responder por débitos de IPVA posteriores ao registro de alienação fiduciária em nome de terceiro.

2. O embargante alegou nulidade da citação, inépcia da inicial executiva, nulidade da certidão de dívida ativa e ilegitimidade passiva, sustentando que não era mais proprietário do veículo à época dos fatos geradores dos tributos cobrados.

CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA:18067 Assinado em 23/06/2026 17:36:57
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

3. Sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante para débitos de IPVA posteriores a 24/08/2021, declarou nula a certidão de dívida ativa, determinou o levantamento de constrições e facultou ao Fisco a substituição do título executivo para cobrança dos débitos remanescentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de comunicação da venda do veículo ao órgão de trânsito mantém a responsabilidade solidária do alienante pelo pagamento do IPVA; e (ii) saber se é possível a substituição da certidão de dívida ativa para exclusão dos débitos posteriores ao reconhecimento da transferência de propriedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação estadual prevê a responsabilidade solidária do alienante que não comunica a venda do veículo ao órgão de trânsito, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação dessa responsabilidade quando comprovada a ciência do Fisco acerca da transferência de propriedade, ainda que não formalmente comunicada.

6. O registro de alienação fiduciária em nome de terceiro, realizado em 24/08/2021, demonstra que o Fisco estadual tomou conhecimento da transferência de posse e domínio resolúvel do veículo, afastando a responsabilidade solidária do antigo proprietário para débitos de IPVA posteriores a essa data.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
240
Carimbado Eletronicamente

7. A ausência de comunicação tempestiva da venda ao órgão de trânsito atrai a responsabilidade solidária do alienante apenas até a data em que o Fisco reconhece a transferência, nos termos da legislação estadual e da orientação dos tribunais superiores.

8. A inclusão, na certidão de dívida ativa, de débitos para os quais o embargante não é mais responsável torna o título parcialmente nulo, cabendo ao Fisco promover sua substituição, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980.

9. As razões recursais não infirmam os fundamentos da sentença, que se coaduna com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso de apelação desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade solidária do alienante de veículo automotor pelo pagamento do IPVA, em razão da ausência de comunicação da venda ao órgão de trânsito, limita-se ao período anterior ao reconhecimento, pelo Fisco, da transferência de propriedade. 2. O registro de alienação fiduciária em nome de terceiro constitui elemento suficiente para afastar a responsabilidade do antigo proprietário por débitos de IPVA posteriores à data do registro. 3. A inclusão de débitos indevidos na certidão de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dívida ativa autoriza sua substituição, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980."

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 2.877/1997, art. 3º; CTB, art. 134; Lei nº 6.830/1980, art. 2º, § 8º; CPC, art. 239, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.118; STJ, Súmula 585; TJ/RJ, Súmula 324.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0127745-18.2024.8.19.0001, em que é Apelante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Apelado **BRUNO SOUSA MENDES**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal opostos por Bruno Sousa Mendes, que visam à desconstituição da execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos de IPVA referentes aos exercícios de 2019, 2020,

2021 e 2022, inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 20237073935, relativos ao veículo de RENAVAM nº 00372584551.

O embargante, em sua petição inicial, sustentou a nulidade da citação, afirmando que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro estranho ao feito, em endereço onde não mais residia, o que teria lhe causado cerceamento de defesa. Aduziu ainda a inépcia da inicial executiva e a nulidade da CDA, por ausência de requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, além de ausência de indicação do fundamento legal específico do débito.

Apontou, por fim, a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o veículo foi alienado em 2018, não sendo mais o proprietário à época dos fatos geradores dos tributos cobrados, e que eventual responsabilidade solidária estaria afastada pela Súmula 585 do Superior Tribunal de Justiça.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal (doc. 000166), nos seguintes termos:

> *"(...)*
>
> *Primeiramente, passa-se à análise das questões preliminares e prejudiciais de mérito (nulidades de citação e da CDA, e ilegitimidade passiva), cuja eventual procedência ensejaria a extinção do feito executivo.*
>
> *(...)*
>
> *O Embargante alega a nulidade absoluta da citação, pois o AR foi recebido por terceiro em endereço antigo, e sustenta a ilegalidade da penhora online subsequente, realizada sem a citação válida.*
>
> *Embora o vício de citação por recebimento em endereço incorreto ou por pessoa estranha ao feito seja relevante, a jurisprudência dominante (e expressa no Art. 239, §1º, do CPC) é firme no sentido de que o comparecimento espontâneo do executado (no caso, a oposição dos Embargos) sana o vício, fluindo a partir daí o prazo para defesa. O prejuízo alegado pelo Embargante - a penhora de valores - será analisado em tópico próprio, mas a nulidade do ato citatório resta superada pela conduta processual do devedor.*

Quanto à penhora de ativos financeiros anterior à citação válida, a jurisprudência a trata como arresto cautelar (Art. 655-A, § 2º, do CPC/73, correspondente ao Art. 854 do CPC/15), sendo legalmente admitida nas execuções fiscais para garantir o crédito, sem que a medida, por si só, macule o título executivo.

O Embargante questiona a cobrança de IPVA referente aos exercícios de 2019 a 2022, alegando que alienou o veículo em 13/08/2018 (conforme documento do DETRAN/RJ acostado nos autos pela Fazenda).

Nos termos do Art. 34 do Código Tributário Nacional (CTN), o contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor. A Lei Estadual do IPVA (Lei nº 2.877/1997 do RJ) complementa essa definição.

A Fazenda Pública fundamenta a manutenção do Embargante no polo passivo na ausência de comunicação da venda ao DETRAN e na responsabilidade solidária prevista no Art. 3º, II, da Lei Estadual nº 2.877/1997, que responsabiliza o alienante que não comunica a transferência.

Conforme o Tema Repetitivo nº 1.118 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente."

No caso concreto, há previsão na Lei Estadual do Rio de Janeiro que estabelece a responsabilidade solidária do alienante que não comunica a venda. Contudo, tal responsabilidade alcança o crédito cujo fato gerador ocorrer entre a data da alienação e a data da comunicação.

Observa-se que:

- O Embargante alega ter vendido o veículo em dezembro de 2020 (Embargos à Execução) e, posteriormente, afirma que a data da venda foi 13/08/2018 (Réplica, citando o DETRAN).

- O IPVA é cobrado de 2019 a 2022.

Considerando a data de venda mais favorável ao Embargante (13/08/2018), os débitos de IPVA de 2019, 2020, 2021 e 2022 seriam posteriores à venda.

A ausência de comunicação tempestiva da venda ao DETRAN pelo Embargante atrai a responsabilidade solidária, conforme a Lei Estadual nº 2.877/1997. Entretanto, o Embargante logrou

demonstrar, por meio dos documentos dos autos (inclusive aqueles trazidos pela própria Fazenda/DETRAN - fls. 129/137, que indicam a alienação fiduciária em nome de MATHEUS QUINTANILHA SALDANHA em 24/08/2021), que o Fisco já detinha conhecimento da transferência de propriedade, ou, no mínimo, da existência de um novo adquirente e de um novo responsável tributário.

A jurisprudência do STJ tem mitigado a rigidez do Art. 134 do CTB (que atribui responsabilidade solidária ao alienante), e, por analogia, o Art. 3º da Lei Estadual, quando o Fisco demonstra ter tido ciência do novo adquirente, mesmo sem a comunicação formal do alienante. A existência de alienação fiduciária e o registro de gravame em nome de terceiro (Matheus Quintanilha Saldanha) demonstram que o Fisco estadual (DETRAN/RJ) já reconheceu a transferência de posse e domínio resolúvel.

Portanto, a responsabilidade solidária do Embargante deve ser afastada para os débitos de IPVA posteriores ao registro da alienação fiduciária (24/08/2021), data em que se presume a ciência do Fisco sobre a existência do novo responsável.

Restam os débitos de IPVA de 2019, 2020 e 2021 (até 24/08/2021). Embora o Embargante alegue que a venda ocorreu em 2018, e insista na nulidade da CDA por falta de fundamento legal específico, o Art. 3º da LEF estabelece a presunção de liquidez e certeza do título. O simples questionamento genérico do fundamento legal, sem apontar erro material ou vício intrínseco de cálculo, não afasta tal presunção.

Contudo, reconhecida a ilegitimidade passiva para parte da dívida, e sendo a CDA título uno que engloba diversos exercícios, impõe-se a análise da possibilidade de substituição do título executivo.

O Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 (LEF) permite a substituição da CDA até a decisão de primeira instância, quando o vício for sanável. No presente caso, a inclusão de exercícios para os quais o Embargante não é mais responsável (a partir de 24/08/2021) torna o título parcialmente nulo.

Para a preservação do crédito tributário, caberá ao Fisco a substituição da CDA, emendando o vício, o que torna o processo executivo passível de prosseguimento em relação aos débitos de 2019 a 2021 (até 24/08/2021). No entanto, em sede de Embargos, o reconhecimento da nulidade parcial e a necessidade de substituição da CDA implicam o acolhimento do pedido do Embargante e a extinção do processo incidental.

Considerando o acolhimento parcial dos Embargos por ilegitimidade passiva para parte da dívida e a necessidade de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

substituição da CDA, a penhora realizada nos ativos financeiros do Embargante deve ser revogada. O Fisco poderá promover nova constrição, se e quando a execução fiscal for restabelecida com a substituição do título executivo.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para:

1) RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA do Embargante BRUNO SOUSA MENDES para responder pelos débitos de IPVA incidentes sobre o veículo de RENAVAM nº 00372584551 a partir de 24 de agosto de 2021.

2) DECLARAR NULA A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) nº 2023/707.393-5, que aparelha a Ação de Execução Fiscal nº 0010037-44.2024.8.19.0001, em razão do vício parcial do título, e, em consequência, JULGAR EXTINTO o processo de Embargos à Execução Fiscal.

3) DETERMINAR O LEVANTAMENTO de quaisquer constrições ou penhoras realizadas nas contas e ativos financeiros do Embargante, nos autos da Execução Fiscal nº 0010037-44.2024.8.19.0001, devendo-se expedir o alvará ou ofício necessário naqueles autos.

4) DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO da Execução Fiscal de origem, facultando-se à Fazenda Pública promover a substituição da CDA no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, para a cobrança dos débitos de IPVA de 2019, 2020 e 2021 (até 23/08/2021) em face do Embargante, ou para emendar a inicial para incluir o corresponsável MATHEUS QUINTANILHA SALDANHA.

Considerando que o autor sucumbiu em maior parte, já que ainda é responsável por maior parte do débito de IPVA, condeno ao pagamento das custas e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Embargos à Execução Fiscal), em conformidade com o Art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC, observando-se, contudo, a gratuidade de justiça que lhe fora deferida."

O Estado do Rio de Janeiro interpôs o recurso de apelação de doc. 000188, sustentando, em síntese, que a ausência de comunicação de venda do veículo ao órgão executivo de trânsito atrai a responsabilidade solidária do alienante pelos débitos de IPVA, nos termos do art. 3º, II, da Lei Estadual nº 2877/1997 e do Tema 1118 do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Defende que, permanecendo o embargante cadastrado como proprietário do veículo, é legítima a cobrança do tributo em seu nome, não havendo que se falar em substituição da CDA para inclusão de terceiro.

Ressalta, ainda, a regularidade da CDA e a presunção de liquidez e certeza do título executivo, não afastada por prova inequívoca.

Requer, ao final, a reforma da sentença, com a improcedência dos embargos e o prosseguimento da execução fiscal em relação a todos os exercícios em débito.

De acordo com a certidão de doc. 000209 decorrido o prazo legal, a parte apelada não apresentou contrarrazões ao recurso.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça, deixando de intervir no feito, por ausência de interesse jurídico relevante (doc. 000218).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A pretensão recursal **não merece acolhimento.**

O cerne da controvérsia reside na responsabilidade tributária do alienante do veículo automotor pelo pagamento do IPVA, diante da ausência de comunicação de venda ao órgão de trânsito, e na possibilidade de manutenção da cobrança em face do antigo proprietário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O Juízo de origem, ao examinar a documentação acostada aos autos, especialmente os ofícios do DETRAN/RJ, reconheceu que o veículo foi alienado pelo embargante em 2018, tendo sido posteriormente registrado gravame de alienação fiduciária em nome de terceiro em 24 de agosto de 2021.

A legislação estadual prevê a responsabilidade solidária do alienante que não comunica a venda, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem relativizado tal rigor quando demonstrada a ciência do Fisco acerca da transferência de propriedade, ainda que não formalmente comunicada pelo alienante.

Como afirma na sentença atacada:

> *"A jurisprudência do STJ tem mitigado a rigidez do Art. 134 do CTB (que atribui responsabilidade solidária ao alienante), e, por analogia, o Art. 3º da Lei Estadual, quando o Fisco demonstra ter tido ciência do novo adquirente, mesmo sem a comunicação formal do alienante. A existência de alienação fiduciária e o registro de gravame em nome de terceiro (Matheus Quintanilha Saldanha) demonstram que o Fisco estadual (DETRAN/RJ) já reconheceu a transferência de posse e domínio resolúvel."*

No caso, a existência do gravame de alienação fiduciária e a documentação do DETRAN/RJ evidenciam que o Fisco já detinha conhecimento da transferência de posse e domínio resolúvel do veículo, afastando a responsabilidade solidária do embargante para os débitos de IPVA posteriores ao registro do gravame.

Ademais, a sentença corretamente reconheceu que a ausência de comunicação tempestiva da venda ao DETRAN/RJ pelo embargante atrai a responsabilidade solidária apenas até a data em que o Fisco tomou ciência da transferência, por força da legislação estadual. Assim, a manutenção da cobrança em face do embargante por débitos de IPVA posteriores a 24 de

agosto de 2021 revela-se indevida, impondo-se a extinção da execução quanto a tais valores.

Nesse sentido é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. LIMITES TEMPORAIS. CANCELAMENTO DE PROTESTO. DANO MORAL INDEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *Ação interposta por antigo proprietário de veículo automotor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de ação declaratória cumulada com compensação por dano moral, tendo por objetivo afastar a responsabilidade tributária pelos débitos de IPVA referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2021, cancelar o protesto correspondente e obter indenização por danos morais.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *Há três questões em discussão: definir se o DETRAN/RJ possui legitimidade para figurar no polo passivo; estabelecer se o apelante é responsável pelo pagamento do IPVA nos exercícios de 2017, 2018 e 2021;*
>
> *determinar se há dano moral decorrente do protesto dos débitos.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *A legitimidade passiva do DETRAN/RJ se caracteriza porque a autarquia é responsável pelo registro, controle e transferência da propriedade de veículos, pela política de trânsito e pelo processamento de informações e multas, podendo realizar atos administrativos inerentes ao cancelamento de registros.*
>
> *O veículo estava registrado em nome de terceiro nos exercícios de 2017 e 2018, afastando a responsabilidade do apelante pelos respectivos débitos de IPVA, conforme demonstram os dados cadastrais constantes dos autos.*
>
> *A responsabilidade do antigo proprietário pelo IPVA posterior à alienação deve ser interpretada conforme entendimento mitigado do art. 134 do CTB, consolidado nas Súmulas 324 do TJ/RJ e 585 do STJ, que afastam a responsabilização quando o adquirente está devidamente identificado.*
>
> *Os documentos do processo revelam que o adquirente identificado na alienação realizada em 2020 possui nome, CPF e endereço*

registrados, de modo que também deve ser afastada a cobrança referente ao exercício de 2021, ainda que a CDA tenha sido emitida antes da formalização do registro de comunicação da venda.

A indenização por dano moral não é devida, pois o autor não apresentou fundamentos ou elementos que comprovassem fato ofensivo, nexo causal ou abalo à personalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

O DETRAN/RJ é parte legítima em ações que discutem registro, controle e transferência de propriedade de veículos. O antigo proprietário não pode ser responsabilizado por IPVA de exercícios em que o veículo já não estava registrado em seu nome. A identificação do comprador exclui a responsabilidade do vendedor pelo IPVA após a alienação, conforme as Súmulas 324 do TJ/RJ e 585 do STJ. A falta de prova do prejuízo impede o reconhecimento de dano moral.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual 2.877/1997, arts. 1º e 3º; CTB, art. 134; CPC, arts. 373, I, 85, §§1º e 2º, 86 e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Súmula 324; STJ, Súmula 585; TJ/RJ, AI 0011767-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 24.09.2024.

(0801741-59.2023.8.19.0025 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 27/01/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)"

"APELAÇÃO CÍVEL. Direito Civil. Alienação de motocicleta, no ano de 2006. Ausência de comunicação da venda ao DETRAN/RJ. Ação de Obrigação de Fazer proposta em face da adquirente e da autarquia ré. Pretensão de transferência da propriedade do veículo e débitos decorrentes de IPVA e das multas de trânsito e pontuação negativa na CNH para o nome da adquirente contados da tradição do bem. Sentença de procedência do pedido. Apelo do DETRAN/RJ. Interesse de agir face resistência da autarquia ré. Legitimidade passiva ad causam face DETRAN/RJ ser órgão fiscalizador e registrador. Artigo 134 do CTB prevê solidariedade nas infrações caso o vendedor não comunique a venda no prazo de 30 dias ao DETRAN. O STJ tem mitigado a regra se comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas. Alienação e tradição do veículo, em 2006, que afasta a solidariedade do alienante. Súmula nº 324, desse TJRJ: "As multas por infrações cometidas por adquirente de veículo devidamente identificado, ainda que não efetivada a comunicação, não podem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ser imputadas ao alienante." Solidariedade não inclui os débitos de IPVA. Súmula nº 585 do STJ: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação". STF decidiu sobre honorários da Defensoria Pública a serem pagos pelo Estado: Tema 1002 de repercussão geral, julgado em 26/6/2023: "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra." Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0014827-83.2016.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 17/08/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA)"

No tocante à CDA, a sentença observou que, sendo o título uno e englobando diversos exercícios, a inclusão de exercícios para os quais o embargante não é mais responsável torna o título parcialmente nulo, cabendo ao Fisco promover sua substituição para preservação do crédito tributário, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei nº 6830/80.

As razões recursais não infirmam os fundamentos da sentença, limitando-se a reiterar argumentos já devidamente apreciados e afastados pelo Juízo de origem.

A manutenção da cobrança em face do embargante por débitos de IPVA posteriores à data em que o Fisco reconheceu a transferência de propriedade não encontra amparo na legislação vigente nem na orientação consolidada dos tribunais superiores.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

Relatora